



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 076/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02020.000281/2006-91

Autuado: LUIZ ANTÔNIO ZEPONE

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 432421/D – MULTA, lavrado no município de SANTA FILOMENA/PI, em 08/03/2006, em desfavor de LUIZ ANTÔNIO ZEPONE, por “*Explorar (desmatar) floresta de origem nativa (cerrado) sem a devida autorização do órgão ambiental competente (IBAMA)*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 226.600,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 461505/C, Relatório Técnico de Vistoria, Despacho informando que o autuado não compareceu ao IBAMA para regularizar o desmatamento, Notificação nº 332296/B solicitando à licença de desmate da fazenda Japurá.

À fl. 09, o Chefe da DITEC/IBAMA concede o prazo de 60 dias para regularização do desmatamento realizado.

O interessado solicitou prorrogação de prazo para 90 dias, visando regularizar o o referido desmatamento, na fazenda Japurá (fl.11).

Consta nos autos à fl. 12, Declaração do Instituto Desert, informando que o autuado contratou seus serviços para proceder o licenciamento ambiental junto à SEMAR-PI e a regularização do desmatamento junto ao IBAMA.

O autuado foi novamente notificado à fl. 16, para regularizar o desmatamento junto ao IBAMA ou apresentação das licenças expedida pelo órgão competente. Na mesma folha, o analista ambiental do IBAMA-PI afirmou que o interessado compareceu em tempo hábil e prestou esclarecimentos em relação à regularização da área desmatada.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 28/03/2006, às fls. 18-20, quando o interessado aduziu que a área adquirida já havia sido desmatada pelo antigo proprietário, que requereu à licença junto a SEMAR para regularizar o condomínio construído, cuja licença fora emitida previamente, em 03/03/2006. Além disso, alegou ser proprietário de 884 hectares de terras, o que contradiz o descrito no auto de infração. Afirmou também que o total da área pertence a vários proprietários que decidiram construir um condomínio. Outrossim, por todo exposto, requereu a nulidade do Auto de Infração e a suspensão do Embargo da área.

O autuado anexou aos autos cópia da Licença Prévia à fl. 24 e cópia da Procuração à fl. 26.

Em contradita à fl. 29, o agente autuante aduz resumidamente: que o auto discutido em tela

poderia ter sido substituído por novos autos de infração em nome dos condôminos que concorreram para prática da infração, mediante apresentação de documentos que comprovam tal alegação.

À fl. 33, foi anexada aos autos a notificação que solicita a relação dos proprietários do condomínio e as plantas atualizadas dos imóveis. Entretanto, o agente autuante sugeriu o retorno do processo a DIJUR, tendo em vista o não cumprimento da notificação pelo autuado.

A defesa foi analisada pelo Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 35-40, que opinou pela manutenção do auto de infração e homologação do Termo de Embargo/Interdição. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/PI homologou o auto de infração, em 19/09/2006 (fl. 41).

O autuado juntou procuração aos autos à fl. 46.

O interessado foi notificado do indeferimento da defesa em 26/09/2006, por meio de AR, acostado aos autos à fl. 48. Inconformado, recorreu à Presidência do IBAMA em 13/10/2006 (fls. 49-55). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 16/01/2007 (fl. 70). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico da PROGE/COEPA de fls. 59-68.

Autuado foi notificado em 05/02/2007, por meio do AR anexado aos autos à fl. 73.

Desta feita, o requerente interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 16/02/2007 (fls. 74-82). Juntou cópia da Certidão de Cadeia Dominial em Inteiro Teor, cópia da Escritura de Compra e Venda da área, cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e cópia da Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (fls. 83-88).

Em 18/11/2008, o Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres da PROGE/IBAMA encaminhou o referido recurso ao CONAMA, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 94).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

